



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (X) Ordinária N° 1.542
() Extraordinária n°

Decisão Plenária : PL/RJ n° 00710/2018

Referência : Processo n° 2017.3.00422

Interessado : Braespa Construções e Representações Ltda

EMENTA Infração ao art. 59 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Cancelamento do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-RJ, apreciando o Processo n° 2017.3.00422, de interesse da pessoa jurídica Braespa Construções e Representações Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 27 de março de 2017, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à execução/construção, em fase de marcação, com 2 (dois) pavimentos e área de 218.75 m², contratante: Luiz Henrique Soares Ceolin, na Rua Hermano Silva, n° 249/GLEBA XV – Comary – Teresópolis – RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea “c” do art. 73 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ n° 1.876/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, pelo fato da pessoa jurídica não possuir o competente registro, em descumprimento ao que estabelece o art. 59 da Lei Federal no 5.194/66; considerando que a autuada irressignada com a decisão, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 27 de março de 2018, por meio do qual solicitou o cancelamento do auto de infração, reiterando as informações apresentadas em defesa; considerando que o Auto de Infração n° 1998937803, na qual foi cancelado pela CEEC/RJ, refere-se a infração por falta de Anotação de Responsabilidade de Técnica (ART), sendo, portanto, incabível, tendo em vista que a autuada, à época, não possuía registro neste Conselho; considerando a 8ª Alteração Contratual anexada aos autos, na qual informa que a autuada possui como objeto social a “prestação de serviços em construção civil de edifícios e instalações esportivas e recreativas”; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 16 de janeiro de 2018, apresenta como atividade econômica principal da autuada a “Construção de edifícios” e apresenta, como atividades econômicas secundárias, a “Construção de instalações esportivas e recreativas”; considerando a lista de atividades do CNAE relacionadas ao sistema Confea/Crea; considerando o Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre as partes, se intitula a autuada: “a contratada é uma empresa de construção civil devidamente legalizada, especializada e com larga experiência na prestação desse tipo de serviços”, bem como o objeto do contrato; considerando que a autuada não possui registro no CAU/BR; considerando que a autuada desenvolve atividades técnicas no âmbito de fiscalização do sistema Confea/Crea, razão pela qual deve possuir registro neste Conselho e profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

registrados em seu quadro técnico, com conhecimentos nas atividades desenvolvidas; considerando a existência de outro Auto de Infração de mesma capitulação, sob o nº 2017.3.00324, tendo ocorrido, assim, uma duplicidade de autuação; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada, não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEE, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pelo cancelamento da autuação, **DECIDIU** com 59 (cinquenta e nove) votos favoráveis, conhecer o recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2017.3.00422, em razão de duplicidade da autuação, tendo em vista a existência do Auto de Infração nº 2017.3.00324, que encontra-se em tramitação neste Conselho. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, CARLOS JOSÉ DE MORAES FREIRE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, EVALDO VALLADÃO PEREIRA, FABIO DE JESUS, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAUJO, LEONARDO DA COSTA LOPES, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MANOEL LAPA E SILVA, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURÉLIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALÉCIO PADILHA, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVÍDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PAULO MURAT DE SOUSA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, UIARA MARTINS DE CARVALHO e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, IVAN PEREIRA DE ABREU, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA e RIVAMAR DA COSTA MUNIZ.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2018.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ